

Concorrência Pública Edital n. 04/2026

Objeto: Contratação semi-integrada de empresa de engenharia para execução dos serviços necessários para elaboração do projeto executivo de engenharia e execução dos serviços de interseção e acesso na rodovia MT-251, trecho: Entr. MT-251 – Avenida Contorno Leste, extensão de 1,17km, localizado no município de Cuiabá/MT.

Caderno de respostas nº 01

Questionamento 1

Ao analisar o Termo de Referência, em especial os itens referentes à Capacidade Técnica Operacional (página 20) e à Capacidade Técnica Profissional (página 21), observa-se que a redação adotada permite a interpretação de que a comprovação de aptidão técnica deva ocorrer por meio de um único atestado, englobando simultaneamente a elaboração de Projeto Executivo e a Execução de Implantação e Pavimentação Rodoviária em Pavimento Flexível.

Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto à correta interpretação do requisito, considerando que as atividades de projeto e de execução constituem fases técnicas distintas, com naturezas, responsabilidades e competências próprias, sendo prática consolidada no setor de engenharia que tais atividades sejam desempenhadas por equipes, profissionais ou empresas distintas, inclusive em contratações sob regime semi-integrado.

Ressalta-se que, à luz da Lei no 14.133/2021, especialmente dos artigos 5º e 67, a exigência de qualificação técnica deve se limitar à comprovação de aptidão pertinente e compatível com o objeto da contratação, sendo vedada a imposição de requisitos excessivos ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade do certame, notadamente a exigência de experiência prévia idêntica e integral em todas as fases do objeto.

Dessa forma, questiona-se se será admitida a comprovação da capacidade técnica de forma segregada, mediante: atestados distintos para a elaboração de projeto executivo; e atestados distintos para a execução de obras rodoviárias, tanto no âmbito da capacidade técnico-operacional quanto da capacidade técnico-profissional, desde que compatíveis com as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.

Termos em que, pede esclarecimento.

Resposta:

Em atenção ao pedido de esclarecimento, apresentado por Afirma Evias Engenharia e Tecnologia Viária, acerca dos requisitos de qualificação técnica previstos no Termo de Referência, especialmente quanto à forma de comprovação da capacidade técnica operacional e profissional, esclarece-se que:

A presente licitação adota o regime de contratação semi-integrada, no qual compete ao contratado a elaboração do projeto executivo e a execução da obra.

A interpretação dos requisitos de qualificação técnica observa as diretrizes constantes da Instrução Normativa DNIT nº 58/2021, especialmente o disposto em seu art. 9º, Capítulo III –

Contratações Integradas, que estabelece que, nas licitações de implantação, pavimentação e restauração rodoviária, a comprovação da experiência deve ocorrer por meio de um único atestado, demonstrando a execução de projeto e obra correspondentes ao objeto final licitado.

Tal orientação decorre da necessidade de comprovação de experiência na entrega integrada do empreendimento, considerando que, nesse regime, o contratado assume a responsabilidade pela compatibilização entre projeto e execução e pelos riscos técnicos decorrentes dessa integração.

Dessa forma, para fins de atendimento às exigências editalícias, a comprovação da capacidade técnica deverá ocorrer mediante apresentação de atestado único que contemple simultaneamente a elaboração do projeto e a execução de obra rodoviária compatível com o objeto licitado, nos termos definidos no Termo de Referência.

Assim, não se admite, para fins de atendimento ao requisito específico em questão, a apresentação de atestados segregados para projeto e execução, permanecendo inalteradas as demais disposições do edital.

Questionamento 2

Vedação sobre a soma de atestados item 5.8.1.1 Na página 21 o parágrafo diz que será vedado o somatório de atestados, mas logo abaixo ele diz o contrário que não será vedado o somatório de atestados. É permitida ou não a soma de atestados para a qualificação?

Resposta: Em atenção ao questionamento, acerca da possibilidade de somatório de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica, esclarece-se que o dispositivo deve ser interpretado considerando a distinção entre itens de maior relevância global e parcelas de maior relevância técnica do objeto.

Para a comprovação do item de maior relevância global, correspondente à implantação e pavimentação rodoviária em pavimento flexível, não será admitido o somatório de atestados, em conformidade com o disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 58/2021/DNIT. A vedação justifica-se pela necessidade de comprovação de experiência na execução do serviço de forma integrada, contínua e compatível com a complexidade do objeto licitado, sendo exigido, contudo, quantitativo mínimo limitado a 30% do total previsto, de modo a preservar a competitividade do certame.

Enquanto que para as parcelas de maior relevância técnica (execução de corpo de bueiros, enrocamento, execução de passeio e meio fio), será admitido o somatório de atestados, considerando que tais serviços não apresentam incremento significativo de complexidade técnica em razão do aumento de quantitativos, entendimento alinhado ao Acórdão nº 2.760/2012 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, o somatório de atestados é permitido apenas para as parcelas de maior relevância técnica, permanecendo vedado para o item de maior relevância global.